



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.367.520 - DF (2013/0044160-4)

RELATOR : MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
AGRAVANTE : SANTINO ALVES DA SILVA E OUTROS
ADVOGADOS : MARIA LÚCIA VITORINO BORBA
ORDENATO CÂNDIDO BORBA
AGRAVADO : DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM
PROCURADOR : SEBASTIÃO DO ESPÍRITO SANTO NETO E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. INTERPRETAÇÃO DO TÍTULO JUDICIAL. COISA JULGADA. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO. LIMITAÇÃO TEMPORAL. IUS SUPERVENIENS. HIPÓTESE EM QUE SE DEMANDA A COMPARAÇÃO ENTRE O TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL E O ACÓRDÃO RECORRIDO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 7/STJ.

1. O processo executivo se desenvolve nos estritos limites do julgado exequendo (AgRg no AREsp 378.004/PI, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, DJe 22/10/2013), sendo vedada a alteração de critérios jurídicos já fixados (AgRg no AREsp 241.517/RS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJe 27/08/2013), não obstante, se o título executivo judicial nada dispôs acerca de critério relevante para a solução da demanda, tal matéria pode vir a ser disciplinada em sede de execução, sem que isso represente ofensa à coisa julgada (cf. EDcl nos EDcl no REsp 1.344.741/RS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJe 29/08/2013).

2. Sob pena de afronta à coisa julgada, é impossível, via de regra, ampliar o comando da sentença exequenda, interpretando além do *decisum* coberto pela coisa julgada, vez que tal *facere* exige a renovação dos atos declaratórios, fazendo letra morta do título confiado à execução. Como exceção, o *ius superveniens* deve ser considerado no momento da entrega da prestação jurisdicional, o que implica, por conseguinte, que atos normativos editados após a formação da coisa julgada no processo, p. ex., podem vir a compor a lide. Precedentes.

3. No caso dos autos, firmado pelo Tribunal local as premissas de que paira "*dúvida interpretativa acerca do dispositivo sentencial*", que deve ser resolvida pelo juízo da execução, bem como a ocorrência do *ius superveniens* – "*legislação que estabeleceu a incorporação dos índices correlatos em decorrência da reestruturação da carreira (in casu, a Lei Distrital nº 3.368/04)*" –, a toda evidência, não há violação da coisa julgada.

4. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos esses autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, o seguinte resultado de julgamento:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

A Sra. Ministra Assusete Magalhães, os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Brasília (DF), 25 de março de 2014.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES , Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.367.520 - DF (2013/0044160-4)

RELATOR : **MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**
AGRAVANTE : SANTINO ALVES DA SILVA E OUTROS
ADVOGADOS : MARIA LÚCIA VITORINO BORBA
ORDENATO CÂNDIDO BORBA
AGRAVADO : DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM
PROCURADOR : SEBASTIÃO DO ESPÍRITO SANTO NETO E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator): Trata-se de agravo regimental interposto por SANTINO ALVES DA SILVA E OUTROS contra decisão monocrática, de minha relatoria, que negou seguimento ao recurso especial.

O aludido *decisum* é assim ementado (fl. 270):

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. INTERPRETAÇÃO DO TÍTULO JUDICIAL. COISA JULGADA. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO. LIMITAÇÃO TEMPORAL. IUS SUPERVENIENS. HIPÓTESE EM QUE SE DEMANDA A COMPARAÇÃO ENTRE O TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL E O ACÓRDÃO RECORRIDO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 7/STJ. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA SEGUIMENTO.

Reitera a agravante que a compensação do reajuste na forma determinada pelo acórdão recorrido, com base em legislação não constante dos autos e sem exame de provas, ultrapassa os limites do título executivo judicial (fls. 283/284).

Pugna, por fim, a reconsideração da decisão, em juízo de retratação, ou a remessa do presente recurso ao órgão colegiado.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.367.520 - DF (2013/0044160-4)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. INTERPRETAÇÃO DO TÍTULO JUDICIAL. COISA JULGADA. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO. LIMITAÇÃO TEMPORAL. IUS SUPERVENIENS. HIPÓTESE EM QUE SE DEMANDA A COMPARAÇÃO ENTRE O TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL E O ACÓRDÃO RECORRIDO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 7/STJ.

1. O processo executivo se desenvolve nos estritos limites do julgado exequendo (AgRg no AREsp 378.004/PI, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, DJe 22/10/2013), sendo vedada a alteração de critérios jurídicos já fixados (AgRg no AREsp 241.517/RS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJe 27/08/2013), não obstante, se o título executivo judicial nada dispôs acerca de critério relevante para a solução da demanda, tal matéria pode vir a ser disciplinada em sede de execução, sem que isso represente ofensa à coisa julgada (cf. EDcl nos EDcl no REsp 1.344.741/RS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJe 29/08/2013).

2. Sob pena de afronta à coisa julgada, é impossível, via de regra, ampliar o comando da sentença exequenda, interpretando além do *decisum* coberto pela coisa julgada, vez que tal *facere* exige a renovação dos atos declaratórios, fazendo letra morta do título confiado à execução. Como exceção, o *ius superveniens* deve ser considerado no momento da entrega da prestação jurisdicional, o que implica, por conseguinte, que atos normativos editados após a formação da coisa julgada no processo, p. ex., podem vir a compor a lide. Precedentes.

3. No caso dos autos, firmado pelo Tribunal local as premissas de que paira "*dúvida interpretativa acerca do dispositivo sentencial*", que deve ser resolvida pelo juízo da execução, bem como a ocorrência do *ius superveniens* – "*legislação que estabeleceu a incorporação dos índices correlatos em decorrência da reestruturação da carreira (in casu, a Lei Distrital nº 3.368/04)*" –, a toda evidência, não há violação da coisa julgada.

4. Agravo regimental não provido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator):

O presente agravo regimental não merece lograr êxito.

Com efeito, dessume-se das razões recursais que o agravante não trouxe elementos suficientes para infirmar a decisão agravada, que, de fato, deu a solução que melhor espelha a orientação jurisprudencial do STJ sobre a matéria.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Portanto, nenhuma censura merece o decisório ora recorrido, que deve ser mantido pelos seus próprios e jurídicos fundamentos, *in verbis*:

Sustentou a parte recorrente que três matérias de insurgência não foram analisadas, quais sejam: imposição de ofício da forma de liquidação com exame de matérias não ventiladas nos autos, base de cálculo das diferenças salariais, compensação com reajustes diversos.

Por conseguinte, para afastar tal assertiva, transcrevo trecho do voto-condutor do aresto impugnado que, sobre a *quaestio*, assim consignou, *verbis*:

Analiso, de início, a alegação de que é defeso ao Magistrado determinar, de ofício, a liquidação do julgado, e que tal providência configuraria suposta ofensa ao comando do artigo 730 do Código de Processo Civil. Tal argumentação, a toda evidência, carece de suporte jurídico, porquanto, a despeito de a determinação de liquidação do título executivo judicial não encontrar expressa previsão no ordenamento jurídico pátrio, tal medida também não se apresenta vedada pelo estatuto processual correlato.

Nesse descortino, resta prescindível a oposição de Embargos à Execução para tal desiderato, uma vez que, para além de não estar vedada, a determinação realizada pelo Magistrado *a quo* afigura-se providência lógica e necessária para o prosseguimento do processo executório.

Tampouco é de se cogitar de tal impeditivo em hipóteses como a dos autos, em que os Exequentes/Agravantes apresentaram planilha contendo os cálculos que reputaram corretos. Nesse tocante, impera registrar que, havendo inconsistência ou pairando dúvida interpretativa acerca do dispositivo sentencial por meio do qual se formou o título executivo judicial, o saneamento da questão é tarefa afeta ao Juízo da Execução, ao qual cumpre estabelecer os critérios de feitura dos cálculos correlatos ao título referido.

[...]

(...) o julgador sentenciante proferiu seu **decisum** sem determinar os parâmetros a serem utilizados para os cálculos e, bem assim, o termo final para a efetivação do pagamento, cingindo-se a ordenar a compensação dos índices efetivamente pagos (fl. 31).

Decorre, de tal raciocínio, que, à imperiosidade de se proceder à liquidação do julgado, soma-se a imprescindibilidade de estabelecimento dos parâmetros para o procedimento referido.

Nessa esteira, ter-se-ia por inviável a feitura de planilha para aferição dos valores devidos e realização do pagamento, caso a providência não fosse efetivada e, da mesma sorte, reputar-se-ia temerária a homologação dos cálculos apresentados unilateralmente pela parte credora.

Quanto ao tema, e após a análise do conteúdo da decisão impugnada, entendo escorreito o entendimento ali consignado, resultando imperativa a delimitação temporal de incidência dos índices inicialmente pleiteados e deferidos em sentença.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Com efeito, a despeito de ter sido deferido o pagamento dos reajustes salariais pleiteados, é de se reconhecer que, sobrevivendo legislação que estabeleceu a incorporação dos índices correlatos em decorrência da reestruturação da carreira (*in casu*, a Lei Distrital nº 3.368/04), a recomposição a partir daquela data importaria em verdadeira duplicidade de pagamento.

Verifica-se, pois, que a exegese mais adequada para o dispositivo sentencial estabelece que a incorporação judicial deve ser realizada até a data em que os expurgos foram definitivamente incorporados por outras vias, na hipótese vertente, por meio de determinação realizada pela via legal. Consigne-se, ademais, que a determinação de compensação dos índices efetivamente pagos constou de forma expressa na redação da sentença (fl. 31).

O entendimento jurisprudencial aponta para a mesma solução (...)

[...]

Igualmente, considerando a limitação do período vindicado pelos Exequentes/Agravantes de 01/07/2002 a 01/05/2004, em face do estatuído nos artigos 4º e 9º da Lei Distrital nº 3.368/04, acertado se mostra o **decisum** guerreado em indeferir o pedido de incorporação dos percentuais dos expurgos após 01/05/2004.

Diante de tal cenário, não subsiste o argumento de que houve modificação do comando sentencial e, da mesma sorte, tampouco há que se falar em ofensa à coisa julgada e aos dispositivos legais invocados pelos Agravantes.

Constata-se, dessa forma, que as instâncias ordinárias enfrentaram a matéria posta em debate na medida necessária para o deslinde da controvérsia. Registre-se, por oportuno, que o órgão julgador não está obrigado a se pronunciar acerca de todo e qualquer ponto suscitado pelas partes, mas apenas sobre os considerados suficientes para fundamentar sua decisão, o que foi feito. Relembre, conjuntamente, que a motivação contrária ao interesse da parte não se traduz em maltrato ao artigo 535 do CPC (v.g.: REsp 686.631/SP, Rel. para acórdão Min. SIDNEI BENETI, DJ 01/04/2009 e REsp 459.349/MG, Rel. Min. CASTRO FILHO, DJ 18/12/2006).

No mérito, a pretensão recursal não encontra melhor sorte.

Sob pena de afronta à coisa julgada, é impossível, via de regra, ampliar o comando da sentença exequenda, interpretando além do *decisum* coberto pela coisa julgada, vez que tal *facere* exige a renovação dos atos declaratórios, fazendo letra morta do título confiado à execução.

"Não se pode admitir comandos implícitos na sentença exequenda, pois o que se executa é o que consta do título, vale dizer, o que nele foi dito, e não o que, possivelmente, pretendeu dizer" (EDcl no REsp 1.235.513/AL, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, DJe 12/11/2012).

Como exceção, o *ius superveniens* deve ser considerado no momento da entrega da prestação jurisdicional. "É a lição de José Frederico Marques ao explicar que 'tanto a doutrina como a jurisprudência admitem, entre nós, o *ius superveniens*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

como fato a que se deva levar em linha de conta no momento da decisão'. A aplicação do fato superveniente, desde que conhecido pelo juiz, far-se-á de ofício, ou por provocação da parte" (AgRg no Ag 322.635/MA, Rel. Ministro FRANCIULLI NETTO, DJ 19/12/2003. Desse modo, atos normativos editados após a formação da coisa julgada no processo, p. ex., podem vir a compor a lide (v.g. AgRg no AREsp 233.505/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, DJe 29/10/2013).

A esse respeito:

O processo de execução, como em outrora definido, era um processo autônomo, que, na realidade, inaugurava nova instância, um juízo novo (Cf. Pereira e Sousa, in Primeiras Linhas Sobre o Processo Civil, nota 780; Tratado Enciclopédico Sobre as Execuções), porquanto a *actio iudicati* não se difere das demais ações, mas apenas guarda seu pressuposto de existência ao *iudicatum* antes prolatado; por outro lado, não se pode esquecer que na execução de título judicial, a relação de direito material não está mais ligada àquela de ordem original, mas sim àquela emanada pelo Estado, ou seja, o decisum exequendo, o que dava vivas cores, mormente, à autonomia do processo de execução.

A nova sistemática processual civil, que extinguiu o processo de execução do título judicial, na hipótese, criando apenas e tão-somente fase distinta da original, isto é, após a fase de conhecimento tem início a fase de execução, é mui distinta do antigo processo, no que toca à aspectos formais e outros não marginais ao título, mas, de forma nenhuma, a fase executiva inovadora alterou a essência da execução do título, ou seja, a execução continua tendo como pressuposto o *iudicatum*, guardando pois, liame direto com ele, de tal arte que o título é tão-somente aquilo que julgado foi, salvo os estreitos limites de liquidação assinada.

Assim, é absolutamente defeso ao Juízo, em fase executiva, criar, acrescentando ou diminuindo, o que cometido foi no título judicial, não sendo possível ao Juízo criar direito nem tampouco extinguir a obrigação, exceto quanto ao *ius superveniens*, assim considerada as suas facetas.

A coisa julgada há de ser respeitada, não podendo o Juízo executivo provocar em sobrevida a fase de cognição, a fim de conferir novo perfil ao dispositivo transitado em julgado. Não lhe cabe ampliar nem restringir o resultado da ação com base em nova interpretação típica do conhecimento em perfeita alteração dispositiva de irradiação de eficácia do título judicial, suprimindo, eventualmente, a incúria da parte que olvidou de eventuais embargos de declaração ou, pior, do desenvolvimento de *causa petendi* e pedido mais apropriados para compreensão e fixação dispositiva do *decisum* terminativo do conhecimento. (AI 0183607-75.2007.8.26.0000, 5ª Câmara de Direito Público do TJSP, rel. Ricardo Anafe, reg. 21/05/2007).

Nos termos da jurisprudência desta Corte, "é possível interpretar o exato conteúdo do título judicial, sem que tal proceder implique ofensa à coisa julgada. Entretanto, rever a interpretação conferida à sentença exequenda nas instâncias ordinárias implicaria, necessariamente, reexaminar o conjunto fático-probatório constante dos autos, o que é defeso nos termos do verbete



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

sumular n.º 07 deste Tribunal Superior." (AgRg no REsp 1.097.352/RS, Rel. Ministra LAURITA VAZ, DJe 27/04/2012), não se pode, contudo, tecer considerações acerca da justiça do *decisum* exequendo, após transitado em julgado o título judicial, pois todas as matérias deduzidas e dedutíveis tornam-se juridicamente desimportantes (cf. REsp 1366918/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, DJe 06/12/2013).

O processo executivo se desenvolve nos estritos limites do julgado exequendo (AgRg no AREsp 378.004/PI, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, DJe 22/10/2013), sendo vedada a alteração de critérios jurídicos já fixados (AgRg no AREsp 241.517/RS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJe 27/08/2013), não obstante, se o título executivo judicial nada dispôs acerca de critério relevante para a solução da demanda, tal matéria pode vir a ser disciplinada em sede de execução, sem que isso represente ofensa à coisa julgada (cf. EDcl nos EDcl no REsp 1.344.741/RS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJe 29/08/2013).

No caso dos autos, firmado pelo Tribunal local as premissas de que paira *"dúvida interpretativa acerca do dispositivo sentencial"*, que deve ser resolvida pelo juízo da execução, pois *"o julgador sentenciante proferiu seu decisum sem determinar os parâmetros a serem utilizados para os cálculos e, bem assim, o termo final para a efetivação do pagamento, cingindo-se a ordenar a compensação dos índices efetivamente pagos"*, bem como a ocorrência do *ius superveniens* – *"legislação que estabeleceu a incorporação dos índices correlatos em decorrência da reestruturação da carreira (in casu, a Lei Distrital nº 3.368/04)"* –, ainda, ao cabo, que *"a exegese mais adequada para o dispositivo sentencial estabelece que a incorporação judicial deve ser realizada até a data em que os expurgos foram definitivamente incorporados por outras vias, na hipótese vertente, por meio de determinação realizada pela via legal. Consigne-se, ademais, que a determinação de compensação dos índices efetivamente pagos constou de forma expressa na redação da sentença"*, observo, em tese, que não há violação da coisa julgada. Acresça-se que, a análise profunda do tema demanda o cotejo entre o acórdão recorrido e o título executivo judicial, circunstância vedada pela Súmula nº 7/STJ.

A propósito:

"A pretensão que enseja a necessária comparação entre peças processuais, com o cotejo entre o disposto no título executivo judicial e as conclusões do acórdão recorrido, encontra óbice na Súmula 7/STJ" (EDcl no REsp 1265835/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/04/2013, DJe 23/04/2013).

"Diante da interpretação atribuída ao título pelo juízo de liquidação, não é dado a este Tribunal Superior reinterpretá-lo, ainda que se trate de título judicial, por conta do óbice contido no verbete sumular nº 7/STJ" (AgRg no AREsp 339.691/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 12/11/2013, DJe 20/11/2013).

No mesmo sentido: AgRg no AREsp 242.635/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, DJe 13/09/2013; AgRg no REsp 1353721/AL, Rel. Ministro



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 13/08/2013; AgRg no AREsp 300.169/SE, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, DJe 16/05/2013; AgRg no REsp 805.610/PR, Rel. Ministra ALDERITA RAMOS DE OLIVEIRA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/PE), DJe 12/04/2013; AgRg no AREsp 280.161/AL, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 18/03/2013.

Com essas considerações, NEGO PROVIMENTO ao AGRAVO REGIMENTAL.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2013/0044160-4 **AgRg no**
PROCESSO ELETRÔNICO Resp 1.367.520 / DF

Números Origem: 20110020252405 20110020252405RES 252447620118070000

PAUTA: 25/03/2014

JULGADO: 25/03/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **JOSÉ FLAUBERT MACHADO ARAÚJO**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : SANTINO ALVES DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO : ORDENATO CÂNDIDO BORBA
ADVOGADA : MARIA LÚCIA VITORINO BORBA
RECORRIDO : DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM
PROCURADOR : SEBASTIÃO DO ESPÍRITO SANTO NETO E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor
Público Civil - Sistema Remuneratório e Benefícios

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : SANTINO ALVES DA SILVA E OUTROS
ADVOGADOS : ORDENATO CÂNDIDO BORBA
 MARIA LÚCIA VITORINO BORBA
AGRAVADO : DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM
PROCURADOR : SEBASTIÃO DO ESPÍRITO SANTO NETO E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

A Sra. Ministra Assusete Magalhães, os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.